



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.972 - SP (2013/0273454-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAURÍCIO ALVES GAMA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. TRIBUNAL ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.108.298/RJ, (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/8/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "*o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado*".

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, e, ainda, concluiu pela impossibilidade de concessão do auxílio-acidente pela ausência de incapacidade laborativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.972 - SP (2013/0273454-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAURÍCIO ALVES GAMA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO ALVES GAMA, contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, c/c o artigo 5º, inciso II, da Resolução STJ n. 8/2008 (fls. 498/501, e-STJ).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal, assim ementado (fl. 419, e-STJ):

"ACIDENTE DO TRABALHO - Disacusia neurosensorial - Perda de audição considerada como não incapacitante para o trabalho - Indenização acidentária indevida - Súmula 44 do STJ - Inaplicabilidade - Recurso improvido."

Alega o agravante que *"a prova documental produzida nos autos, em especial o documento 42, acostado à peça exordial, firmado pela empregadora do Agravante, atestam que houve efetiva diminuição de sua capacidade laborativa, causando-lhe prejuízos à atividade laboral, tendo sido, inclusive, afastado do uso de Head Fone, Badisco e de locais ruidosos, ou seja, afastado das atividades habituais inerente à sua profissão restando, portanto demonstrado todos os requisitos necessários à concessão do Auxílio Acidente, qual seja, o nexo causal e a perda da capacidade laborativa."* (fl. 507, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.972 - SP (2013/0273454-8)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. TRIBUNAL ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.108.298/RJ, (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/8/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "*o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado*".

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, e, ainda, concluiu pela impossibilidade de concessão do auxílio-acidente pela ausência de incapacidade laborativa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o simples fato de a perda auditiva se enquadrar em percentual inferior às mínimas previstas na Tabela Fowler não retira do trabalhador o direito à concessão de benefício previdenciário de origem acidentária.

No entanto, esta Corte também entende que não basta, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do auxílio-acidente, a comprovação da perda auditiva, ainda que mínima. Necessário se faz, ainda, que sejam comprovadas a incapacidade laboral e o nexo causal entre a perda auditiva e a atividade laborativa exercida, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA 44/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O direito ao auxílio-acidente não pode ser negado pelo fundamento isolado de que a diminuição da audição é em grau mínimo. Isso significa que o requisito da redução ou perda da capacidade laborativa não pode ser definido por critérios exclusivamente objetivos, como é o caso da Tabela de Fowler, que estabelece, como critério de incapacidade, disacusia bilateral superior a 9%. Essa condição deve, todavia, ser satisfeita mediante análise técnica das condições específicas do caso.

2. Merecem aplicação os demais requisitos para a concessão da proteção previdenciária. Vale dizer, o grau mínimo de perda auditiva não implica, por si só, indeferimento, tampouco concessão do auxílio-acidente.

3. O Tribunal estadual declarou como fato impeditivo para a concessão do auxílio-acidente a ausência de prejuízo à atividade laboral. Em nenhum momento houve fundamentação da negativa do direito pela utilização exclusiva da Tabela de Fowler.

4. A verificação das exigências para a concessão da prestação previdenciária demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em apreciação de Recurso Especial, conforme a consagrada Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.351.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15.2.2013).

No mais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.108.298/RJ, (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/8/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurado", nos termos do acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos)."

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, e, ainda, concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de concessão do auxílio-acidente pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 476/477, e-STJ):

"Aduz o autor que em razão de sua atividade laborativa (instalador, reparador de linhas e aparelho), desempenhada na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, foi acometido de disacusia neurosensorial bilateral.

Contudo, verifica-se que o exame otoscópico resultou normal à direita e cerúmen à esquerda (fls. 183).

No mesmo sentido - normalidade - o exame de imitanciometria e de discriminação vocal (fls. 183).

E concluiu o perito judicial que não há incapacidade laborativa:

"... Apesar de o Autor ser portador de uma Perda Auditiva Induzida por Ruídos, não se verificou uma redução de audição, sequer em grau mínimo, que nos permita concluir pela existência de um prejuízo auditivo funcional apresentando um residual auditivo com relação à audiometria normal. A perda auditiva do Autor (Hearing Impairment) induzida pelo ruído, não ocasiona lesão que possa interferir na sua comunicação social ou em sua vida de relação na sua comunicação social ou em sua vida de relação ocupacional, levando-se também em conta que a Discriminação Vocal, isto é, a capacidade de ouvir e interpretar os sons da fala está conservada. Não existe portanto incapacidade auditiva (Hearing Disability), nem desvantagem (Handicap), que possa se traduzir por redução de sua capacidade laborativa em qualquer grau. Concluimos, portanto, (...) que não há, a nosso ver, incapacidade para o exercício de suas funções laborais habituais". - fls. 189.

Destarte, a alegada perda auditiva não acarreta diminuição da sua capacidade laborativa, requisito exigido pelo artigo 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91."

Registre-se que reconhecer a incapacidade laboral, ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. NEXO CAUSAL ENTRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOLÉSTIA DIAGNOSTICADA E O TRABALHO DO AUTOR, NÃO VERIFICADO PELO EXPERT DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. De acordo com o artigo 86 a Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício acidentário reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado. II. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas contidos nos autos, entendeu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que "a assimetria da perda é indicadora, em tese, de disacusia de origem não laboral", que "o perito realizou vistoria a um dos locais de trabalho do autor, no qual o mesmo trabalhou por um curto período de tempo (janeiro de 2001 a julho de 2003), ou seja, tempo insuficiente para que as condições laborais ali encontradas tenham sido responsáveis pelo quadro do autor" e que "a ausência de gota acústica no traçado audiométrico característica de PAIR, não permite concluir pelo reconhecimento do nexo causal entre a moléstia diagnosticada e o trabalho do autor". A desconstituição das conclusões supracitadas importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. III. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 25.821/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A perda de audição, segundo expressamente dispõe o parágrafo 4º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, somente é indenizável quando dela resultar, comprovadamente, redução ou perda da capacidade laboral, vinculada ao trabalho que habitualmente exercia o segurado. 2. Para constatar se ficou demonstrado o nexo causal entre a atividade profissional e a redução da capacidade para o trabalho decorrente da deficiência auditiva do ora agravante haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1231662/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 12/04/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0273454-8

AgRg no
REsp 1.398.972 / SP

Números Origem: 18205 1822005 1825835320050072090 53050072091 5835320050072090 66281158
72092005 91448842820078260000 994070571527

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO ALVES GAMA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO ALVES GAMA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.